



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356813**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2072874-75.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante IVALDETE SILVA VERAS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**MILTON CARVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 43921**

**Agravo interno nº 2072874-75.2025.8.26.00000/50000.**

**Comarca: Santa Fé do Sul.**

**Agravante: Ivaldete Silva Veras.**

**Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.**

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que não conheceu do recurso, pois inadmissível. Decisão que deixou de receber a contestação apresentada antes do cumprimento da liminar. Hipótese de interposição de agravo de instrumento não contemplada no rol do art. 1.015 do CPC. Rol taxativo. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de fls. 16/19, desta relatoria, que não conheceu do recurso, pois inadmissível.

Sustenta a agravante, em síntese, que o conhecimento está autorizado pela taxatividade mitigada; que o agravo foi interposto com fundamento no inciso VI do artigo 1.015 do Código de Processo Civil; que há urgência na apreciação da sua defesa; que o prazo de 15 dias previsto no artigo 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, indica apenas que o prazo para a contestação terá início da execução da liminar, inexistindo óbice para que a apresentação da defesa de forma antecipada; e que a decisão viola o disposto no artigo 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal.

**É o breve relato.**

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder ao recurso diante da inexistência de prejuízo para ela.

***O agravo interno não comporta provimento.***

Em que pese os argumentos deduzidos pela agravante, pouco é necessário acrescentar para manter a decisão monocrática que culminou no não conhecimento do agravo de instrumento, pois as razões de recurso ofertadas não são consistentes e suficientes para abalar o que ali se decidiu.

O agravo de instrumento originalmente interposto enfrentava decisão do juízo singular que, em ação de busca e apreensão, deixou de apreciar a contestação, porquanto não executada a liminar.

Não se amoldando às hipóteses do artigo 1015 do Código de Processo Civil, o recurso não foi conhecido por esta Relatoria, motivando a presente impugnação.

Com efeito, ao contrário do alegado pela agravante, a decisão recorrida não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, especialmente no inciso IV, uma vez que a decisão recorrida não tratou de exibição ou posse de documento ou coisa, tampouco se amolda às hipóteses previstas nos incisos I e II, pois não foi apreciada diretamente a tutela de urgência, e, por óbvio, não se trata de matéria atinente ao mérito da ação, visto que as matérias impugnadas versam sobre questões processuais.

Sobre a matéria, **FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI** esclarece: ***Exibição ou posse de documento ou coisa. Cabível o agravo de instrumento contra a decisão interlocutória relativa à exibição do documento ou da coisa. Mesmo a aplicação das medidas de reforço, no contexto da exibição de documentos ou coisa (art. 400, parágrafo único), comporta agravo de instrumento, também com base no parágrafo único do art. 1.015 (item 12, infra). A redação do caput do art.***

*1.015 é absolutamente clara em permitir a interposição de agravo contra decisões interlocutórias que “versarem” sobre as questões que arrola, entre elas, a exibição de documento ou coisa. Contudo, pode ocorrer a apreciação do pedido de exibição em sede de sentença, como um dos seus capítulos, pelo que a matéria será apreciada na via da apelação (art. 1.009, § 3º). (in Gajardoni, Fernando da Fonseca [et. al]. **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015**, vol. 3, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 847) (realce não original).*

Com efeito, a decisão agravada em nada se relaciona à exibição de documento ou coisa de que trata o artigo 400 do Código de Processo Civil, que diz respeito aos elementos de prova.

E não obstante no julgamento do Recurso Especial 1.696.396/MT a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tenha fixado a tese de que *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação* (Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018) (realces não originais), no caso concreto, não se verificam a urgência, o risco de dano, e tampouco risco de ineficácia da medida pretendida, que possam justificar a imediata apreciação na matéria, devendo ser objeto de eventual recurso de apelação.

Tampouco há que se falar em violação do disposto no artigo 5º, XXXV (*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*), LIV (*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*) e LV (*os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*), da Constituição Federal.

Trata-se, a busca e apreensão, de procedimento especial disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911/1969, no qual o contraditório é diferido. Assim, inexistente, assim, qualquer prejuízo ao contraditório, à ampla defesa ou à devido processo legal.

O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, estabeleceu que, *Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar (Tema 1040)*, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Assim, na medida em que a decisão proferida no processo de origem não se insere em qualquer uma das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento discriminadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, era mesmo o caso de não se conhecer do agravo de instrumento interposto.

Frise-se que a decisão ora agravada foi amparada por farta jurisprudência, que podem ser acrescentados pelos seguintes precedentes:

**Agravo interno. Decisão monocrática do Relator que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão de Primeiro Grau que, no âmbito de demanda de busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente, ajuizada nos termos do Decreto-lei nº 911/69, deixou de analisar o teor da contestação ofertada antes do cumprimento da liminar. Hipótese estranha ao rol do art. 1.015 do CPC. Situação de urgência ou de irreversibilidade não caracterizada. Recurso originário efetivamente inadmissível. Decisão de trancamento confirmada. Agravo interno desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2151543-16.2023.8.26.0000; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara**

de Direito Privado; j. 30/08/2023) (realces não originais).

**Agravo interno. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que postergou a análise da contestação para depois do cumprimento da apreensão liminar do veículo. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1015 do Código de Processo Civil.** Impossibilidade de interpretação extensiva conforme entendimento proferido pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, pois não verificada a urgência que resulte em inutilidade do julgamento do tema futuramente. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2196540-89.2020.8.26.0000; Rel. Ruy Coppola; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 14/09/2020) (realces não originais).

**Agravo interno. Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao agravo de instrumento por manifestamente inadmissível. Não enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/15. Rol taxativo.** Manutenção da decisão agravada. Razões recursais que não conseguem infirmar os fundamentos expostos na decisão agravada. Recurso desprovido. Nada obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar a decisão agravada, mesmo porque **a decisão que deixa de receber a contestação, uma vez que ainda não cumprida a liminar de busca e apreensão, não se enquadra no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC, que é taxativo,** consoante precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça. (TJSP; Agravo Interno Cível 2156926-48.2018.8.26.0000; Rel. Kioitsi Chicuta; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 10/10/2018) (realces não originais).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, insuficientes os argumentos trazidos pela parte, de rigor a manutenção da decisão atacada.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

**MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO**  
**relator**